



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	19515.000739/2011-19
ACÓRDÃO	2102-003.571 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	31 de janeiro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SOCIEDADE DE INSTRUÇÃO E BENEFICENCIA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2007

PRELIMINAR DE NULIDADE

Rejeita-se a preliminar de nulidade quando o lançamento fiscal preenche todos os requisitos formais e materiais exigidos pela legislação, inexistindo vícios insanáveis

AÇÃO JUDICIAL. RENÚNCIA AO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO. MATÉRIA DIFERENCIADA. JULGAMENTO.

A propositura de ação judicial implica renúncia ao contencioso administrativo no tocante à matéria levada à apreciação do Poder Judiciário, devendo o julgamento ater-se à matéria diferenciada.

ENTIDADE BENEFICENTE/REQUISITOS PARA FRUIÇÃO DE GOZO DE ISENÇÃO. Para verificação do cumprimento dos requisitos exigidos para fruição da isenção relativa à entidade beneficente deverá ser observada a legislação vigente no momento da ocorrência do fato gerador.

CONTRIBUIÇÕES OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS.

A empresa é obrigada a recolher as contribuições para Outras Entidades e Fundos a seu cargo.

INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE.

É vedado ao fisco afastar a aplicação de lei, decreto ou ato normativo por inconstitucionalidade ou ilegalidade.

RETROATIVIDADE BENIGNA. APLICAÇÃO DA MULTA DOS ARTS. 32-A E 35 DA LEI 8.212/1991. SUMULA CARF Nº 196

É cabível a retroatividade benéfica da multa moratória prevista no art. 35 da Lei 8212/91, com a redação da Lei 11941/09, no tocante aos lançamentos de ofício relativos a fatos geradores anteriores ao advento do

art. 35-A da Lei nº 8212/91. Em caso do descumprimento de obrigação acessória, em virtude da falta de informação de fatos geradores de contribuições previdenciárias em GFIP, a retroatividade benigna deve ser aplicada mediante a comparação entre as multas previstas na legislação revogada (§§ 4º ou 5º da Lei nº 8.212/1991) e aquela estabelecida no art. 32-A, I, da mesma lei, acrescido pela MP nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do recurso voluntário, exceto quanto à matéria submetida ao Poder Judiciário. Na parte conhecida, rejeitar a preliminar e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso voluntário para aplicar a retroatividade benigna prevista na Súmula CARF nº 196.

Assinado Digitalmente

Carlos Eduardo Fagundes de Paula – Relator

Assinado Digitalmente

Cleber Alex Friess – Presidente

Participaram da reunião assíncrona os conselheiros Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Carlos Marne Dias Alves, Jose Marcio Bittes, Vanessa Kaeda Bulara de Andrade, Yendis Rodrigues Costa, Cleber Alex Friess (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de voluntário interposto contra decisão colegiada (acórdãos nº 02-66.854 - 8ª Turma da DRJ/BHE), proferido pela 8ª Turma da DRJ/BHE que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo contribuinte recorrente.

No que concerne ao relatório fiscal, o crédito tributário em questão refere-se à exigência das contribuições patronais para a Seguridade Social, inclusive aquela destinada ao financiamento do benefício concedido em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho – GILRAT. Foram lançadas também as contribuições destinadas aos terceiros e a parcela dos segurados, sem prejuízo da multa aplicável.

Assim, temos:

- Auto de Infração DEBCAD nº 37.323.899-1, cujo valor consolidado em 25/04/2011 é de R\$ 3.382.098,05, referente à cobrança de contribuições previdenciárias destinadas ao financiamento da Previdência Social, incluindo o adicional de GILRAT, para os períodos de 01/2006 a 13/2007.
- Auto de Infração DEBCAD nº 37.323.900-9, no valor consolidado de R\$ 723.775,21, relacionado à exigência de contribuições de terceiros (como Salário-Educação, FNDE, INCRA, SESC e SEBRAE) incidentes sobre a remuneração de empregados, para as mesmas competências.
- Auto de Infração DEBCAD nº 37.333.242-4, no montante de R\$ 396.128,20, originado pelo descumprimento de obrigações acessórias previstas na legislação, especificamente quanto à entrega de GFIP utilizando códigos de isenção indevidos.

Conforme se perlustra dos autos, o procedimento fiscal teve como objetivo verificar o cumprimento, pela entidade, das obrigações tributárias relativas às contribuições sociais administradas pela Receita Federal do Brasil, abrangendo os exercícios de 2006 e 2007.

Segundo a autuação fiscal, a entidade, classificada como beneficente e de utilidade pública em níveis federal, estadual e municipal, possuía o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) válido até 31/12/2006 e protocolou pedido de renovação para o período subsequente. Contudo, sua isenção relativa às contribuições previdenciárias foi cancelada em 2004, com efeitos retroativos a 1998, em razão do não atendimento dos requisitos previstos na legislação.

Após o cancelamento da isenção, a entidade não apresentou novo pedido à Receita Federal para o reconhecimento formal do benefício. Apesar disso, declarou-se isenta nas GFIP entregues, utilizando o código FPAS 639, específico para entidades que gozam do benefício. Essa conduta fundamentou os lançamentos fiscais realizados.

Em impugnação, a recorrente alegou que a autuação seria inválida por não haver justificativa para o lançamento, uma vez que possuía o CEBAS para os triênios 2004/2006 e 2007/2009. Nesse ponto, a autoridade fiscal rejeitou a alegação, afirmando que o relatório fiscal apresenta de forma clara e detalhada as razões da autuação, destacando que a entidade não cumpriu os requisitos formais para obtenção da isenção.

O contribuinte argumentou que a isenção deveria ser reconhecida automaticamente, dado o preenchimento dos requisitos materiais e a obtenção do CEBAS. Nesse ponto, a fiscalização reafirmou que o direito à isenção depende de requerimento formal, conforme exigido pelo art. 55, §1º, da Lei nº 8.212/91. Alertou que a mera existência do CEBAS não supre a ausência do pedido formal.

A entidade sustentou que, como instituição beneficente, gozaria de imunidade tributária assegurada pelo art. 195, §7º, da Constituição Federal, independente de exigências formais estabelecidas por lei ordinária.

A DRJ refutou esse argumento, esclarecendo que a imunidade prevista no texto constitucional está condicionada ao cumprimento de requisitos previstos na legislação infraconstitucional. O art. 55 da Lei nº 8.212/91 era aplicável à época dos fatos e exigia o requerimento formal para o reconhecimento do direito à isenção.

A recorrente, em impugnação, aduziu que, ainda que se considerasse uma imunidade sujeita a condições, a entidade mencionou que preenchia todos os requisitos materiais, como o registro e a certificação pelo CNAS, além de aplicar integralmente seus resultados em atividades assistenciais. A DRJ reconheceu que o preenchimento dos requisitos materiais é necessário, mas não suficiente. Reforçou que a legislação vigente determinava que o direito à isenção só seria efetivado mediante pedido formal e expedição de ato declaratório pela Receita Federal.

Ao que se vê, o envio de GFIP com o código FPAS 639 foi considerado uma infração pela fiscalização, pois a entidade não detinha o reconhecimento formal de sua condição isenta durante o período autuado. Assim, a DRJ manteve as multas aplicadas, fundamentadas no art. 32 da Lei nº 8.212/91, combinadas com o Regulamento da Previdência Social, que estabelece penalidades para omissões e erros em declarações fiscais.

Nos termos acima mencionados, a DRJ, após debruçar-se sobre os autos, proferiu a decisão assim ementada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2007

ENTIDADE BENEFICENTE/REQUISITOS PARA FRUIÇÃO DE GOZO DE ISENÇÃO.

Para verificação do cumprimento dos requisitos exigidos para fruição da isenção relativa à entidade beneficente deverá ser observada a legislação vigente no momento da ocorrência do fato gerador.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. A empresa é obrigada a recolher as contribuições, a seu cargo.

CONTRIBUIÇÕES OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS.

A empresa é obrigada a recolher as contribuições para Outras Entidades e Fundos a seu cargo.

INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE.

É vedado ao fisco afastar a aplicação de lei, decreto ou ato normativo por inconstitucionalidade ou ilegalidade.

INTIMAÇÃO. DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO Os avisos, intimações e notificações ao contribuinte devem ser efetuados no domicílio tributário do sujeito passivo, que

corresponde ao endereço fornecido pelo próprio contribuinte à Secretaria da Receita Federal do Brasil para fins cadastrais.

AUTO DE INFRAÇÃO. GFIP. INFORMAÇÕES INEXATAS.

Apresentar GFIP com erros ou omissões constitui infração à legislação previdenciária.

MULTA RETROATIVIDADE. MOMENTO DO CÁLCULO.

A lei aplica-se a fato pretérito quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática. A comparação para determinação da multa mais benéfica apenas pode ser realizada por ocasião do pagamento.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Irresignada, a entidade interpôs recurso voluntário, reiterando os termos e razões de impugnação, especialmente a reforma integral da decisão de piso e o provimento integral do recurso.

Quanto ao mérito, o cerne reside na defesa da recorrente de ser uma entidade beneficente de assistência social e, por isso, tem direito à imunidade tributária conforme previsto no **artigo 195, § 7º da Constituição Federal**. Segundo as razões recursais, o dispositivo legal em comento garante imunidade em relação a contribuições previdenciárias (como a quota patronal), outras contribuições e contribuições destinadas a terceiros.

Assim, em linhas gerais, o contribuinte obtempera que a autoridade fiscal ignorou a natureza jurídica da entidade, que é, por definição, uma entidade de assistência social sem fins lucrativos, e, por consequência, imune a esses tributos.

Aduz, ainda, que a matéria encontra-se em discussão no âmbito do Poder Judiciário (TRF3 – autos nº 0000342-49.2005.4.03.6100), em mandado de segurança.

Reforça em suas razões recursais não se falar em renúncia tácita administrativa, em virtude da judicialização de sua pretensão, sobretudo no que concerne à sua natureza jurídica.

Por fim, rechaçou a incidência de multa imposta na derradeira decisão colegiada,.

Diante do acima descrito, argui o recorrente que o lançamento fiscal estaria desconsiderando o direito constitucional à imunidade tributária.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro, Carlos Eduardo Fagundes de Paula, relator.

Da Admissibilidade e da Tempestividade

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual, dele conheço parcialmente.

-Do Conhecimento Parcial

As razões que levam ao conhecimento parcial do recurso voluntário relacionam-se ao ajuizamento de ação judicial por parte do recorrente com o fito de ver declarada sua natureza jurídica. A recorrente trata da matéria nos autos do processo judicial nº 0000342-49.2005.4.03-6100, referentes a mandado de segurança impetrado no âmbito do TRF3.

Sobre a natureza jurídica, como dito inicialmente, a recorrente trata da matéria nos autos do processo judicial nº 0000342-49.2005.4.03-6100, referentes a mandado de segurança impetrado no âmbito do TRF3.

Ora, sem maiores delongas, verifico que, a causa de pedir da referida ação judicial tem a mesma base tratada nos autos administrativos em epígrafe, ou seja, ser a Recorrente entidade de assistência social, portanto imune ao pagamento das contribuições sociais, nos termos do § 7º, do artigo 195, da Constituição da República, sendo certo que cumpre todos os requisitos para a sua qualificação como entidade de assistência social.

Enfim, dadas as considerações supra, percebo que há inequívoca identidade de objeto quanto ao tema tratado no âmbito do Poder Judiciário e a matéria aqui analisada.

Em que pese a DRJ não ter tratado sobre o tema suscitado pela recorrente, verifico que a ação judicial com o mesmo objeto do processo administrativo importa renúncia às instâncias administrativas.

É também o que determina a Súmula CARF nº 1, abaixo transcrita, vinculante para este colegiado:

Súmula CARF nº 1:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Sobre o tema, vale aqui reforçar que, após diligenciar no âmbito do TRF3, nos autos em espécie, verifiquei que a recorrente teve sua segurança denegada, com a sentença ratificada em reexame necessário, tendo o acórdão transitado em julgado em 18/04/2018. Nesse sentido, apenas a título elucidativo, segue ementa prolatada:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000342-49.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.000342-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : SOCIEDADE DE INSTRUCAO E BENEFICENCIA
ADVOGADO : SP194601 EDGARD MANSUR SALOMAO e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ISENÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ENTIDADE BENEFICENTE. REQUISITOS. RECURSO ADMINISTRATIVO. NÃO CONHECIMENTO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Nos termos do artigo 1º, da lei 12.016, de agosto de 2009, "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça".

2. A autoridade impetrada efetivamente atuou em observância ao disposto no referido decreto, que determina o não conhecimento do recurso quando o cancelamento da isenção se fundamenta na ausência de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social aduzindo, nas informações prestadas, que a concessão do referido certificado é de competência do Conselho Nacional de Assistência Social, órgão vinculado ao atual Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, razão pela qual o pretendido processamento do recurso pelo Conselho de Recursos da Previdência Social, vinculado ao Ministério da Previdência Social, seria inócuo, eis que referido órgão não possui competência para decidir sobre a concessão do certificado.

3. Não se vislumbra, portanto, qualquer flagrante ilegalidade ou abuso de poder na decisão ora impugnada, considerando que o ato foi realizado com plena observância às regras constantes do decreto nº 3.048/99, norma que regulamenta especificamente os procedimentos afetos ao Instituto Nacional do Seguro Social e que, em momento algum, retirou da Impetrante o direito à impugnação do ato administrativo com pleno acesso ao contraditório e à ampla defesa.

4. Cumpre consignar que, consoante se depreende das fundamentações exaradas tanto na decisão administrativa, quanto na r. sentença impugnada, o impetrante se utiliza de artigo de Lei já revogado à época do ato administrativo como fundamento para a interposição do recurso com vistas à manutenção de sua isenção.

5. Com efeito, na inicial do presente mandamus (fls. 03/15), assim como em suas razões de apelação (fls. 109/116), o Impetrante, mesmo após referido equívoco restar expressamente consignado na r. sentença de fls. 97/99, transcreve o inciso II, do artigo 55, da Lei 8.212/91, com a redação já há muito revogada, onde constava como um dos requisitos para a isenção que a entidade "seja portadora do Certificado ou do Registro de entidade de fins filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Serviço Social, renovado a cada três anos".

6. Ocorre que, desde a edição da Lei 9.429/96, a redação do referido artigo passou a exigir que a entidade "seja portadora do Certificado e do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos", ou seja, a pretensão do impetrante vai de encontro à expressa previsão legal, do que se pode afirmar, ainda maior ênfase, que o ato tido como coator está revestido de plena legalidade.

7. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao presente recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2018.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

Como a matéria foi apreciada no âmbito judicial, reitero ter havido a renúncia tácita do recorrente em tratar sobre o tema na esfera administrativa.

Desta feita, no que concerne às discussões sobre a natureza jurídica da recorrente e os reflexos tributários dela decorrentes, tenho que não cabe a este colegiado promover qualquer tipo de apreciação administrativa, por força da renúncia tácita verificada.

Por isso, sobre o tema abordado em recurso voluntário, deixo de conhece-lo.

- Preliminarmente

- Da nulidade

Cumprido ressaltar que o recorrente aduz em preliminar matéria que se confunde com o mérito, ao dispor que a nulidade do PAC guarda relação com a suposta revogação do §1º, do artigo 55, da Lei nº 8.212/91. A vigência do referido dispositivo legal mostrar-se-á abordada nas linhas seguintes, razão pela qual, nesse ponto, adianto-me a dispor que razão não assiste ao recorrente.

Ademais, saliento que o artigo 59, do Decreto nº 70.235/72 elenca as hipóteses de nulidade no âmbito do processo administrativo fiscal e, no caso, não vislumbro a presença de qualquer delas.

Ao que se vê do mensurado artigo, seriam nulos se os atos e termos tivessem sido lavrados por pessoa incompetente, o que não é o caso. Verifico, nestes autos que a autoridade lançadora demonstrou de forma elucidativa e incontroversa os motivos pelos quais foi efetuado o lançamento, observados os ditames do artigo 142 do CTN.

Complemento e saliento que os requisitos de validade do auto de infração e da notificação de lançamento previstos nos artigos 10 e 11, do Decreto nº 70.235/72 foram observados, razão pela qual improcede a arguição preliminar.

- Do Mérito

O mérito recursal traz questões atinentes ao direito à isenção/imunidade tributária prevista no artigo 195, §7º, da CF, à constitucionalidade do artigo 55, da Lei nº 8.212/91 e, ainda, sobre a base de cálculo e a alíquota aplicada no lançamento das contribuições incidentes sobre a remuneração paga a empregados e a contribuintes individuais.

Conforme já foi enfatizado ao longo do trâmite processual, o presente lançamento foi efetuado em virtude da recorrente, apesar de não ser portadora do Registro e do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social – exigência prevista no inciso II do art. 55 da Lei nº 8.212/91 para o gozo da isenção prevista no art. 195, parágrafo 7º, da CF-, considera-se entidade com direito ao referido benefício fiscal, não efetuando os recolhimentos das contribuições patronais incidentes sobre as remunerações pagas.

Na defesa interposta, a recorrente trouxe uma série de argumentos com o intuito de defender o seu direito à imunidade/isenção prevista no § 7º do art. 195 da Constituição Federal.

Argumenta que, de acordo com o art. 146, inciso II, da Constituição Federal, cabe exclusivamente à lei complementar regulamentar matéria relativa à imunidade tributária, razão pela qual são inconstitucionais as exigências impostas pelo art. 55 da Lei 8.212/91 vigente no período abrangido pelo lançamento, por terem sido introduzidas por lei ordinária.

Sustenta que para o gozo da isenção bastaria o cumprimento dos requisitos previstos no art. 14 do Código Tributário Nacional.

Reitero ser incontroverso que o objeto da ação judicial já suscitada consiste em reconhecer e, portanto, declarar a imunidade tributária da recorrente, o que se arrasta desde os idos de 2005.

Passo, então, a tratar sobre o tema não abordado judicialmente.

- Da Multa pelo descumprimento de obrigação principal e acessória.

A recorrente se insurge contra a incidência de multa imposta no acórdão da DRJ, neste ato recorrido.

Ao que se deduz, trata-se de multas pelo descumprimento de obrigação principal e acessória, eis que o contribuinte deixou de apresentar GFIP com os dados correspondentes a todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias

No caso concreto, mister destacar sobre a aplicação da retroatividade benigna, no caso específico de lançamentos associados por descumprimento de obrigação principal e acessória, sendo que a manifestação reiterada dos membros deste Conselho resultou na edição da Súmula Carf nº 196 (vinculante)cujo conteúdo transcrevo abaixo:

Súmula CARF nº 196

Aprovada pela 2ª Turma da CSRF em sessão de 21/06/2024 – vigência em 27/06/2024

No caso de multas por descumprimento de obrigação principal, bem como de obrigação acessória pela falta de declaração em GFIP, referentes a fatos geradores anteriores à vigência da Medida Provisória nº 449/2008, a retroatividade benigna deve ser aferida da seguinte forma: (i) em relação à obrigação principal, os valores lançados sob amparo da antiga redação do art. 35 da Lei nº 8.212/1991 deverão ser comparados com o que seria devido nos termos da nova redação dada ao mesmo art. 35 pela Medida Provisória nº 449/2008, sendo a multa limitada a 20%; e (ii) em relação à multa por descumprimento de obrigação acessória, os valores lançados nos termos do art. 32, IV, §§ 4º e 5º, da Lei nº 8.212/1991, de forma isolada ou não, deverão ser comparados com o que seria devido nos termos do que dispõe o art. 32-A da mesma Lei nº 8.212/1991. Acórdãos Precedentes: 9202-010.951; 9202-010.923; 9202.010.872; 9202.010.666; 9202- 010.633

Portanto, deve-se apurar a retroatividade benigna em relação às multas aplicadas a partir da comparação do devido à época dos fatos com o regramento contido nas novas redações dos artigos 32-A e 35 da Lei 8.212/1991.

Com efeito, nesse ponto, entendo que as multas devam ser aplicadas nos exatos termos acima citados.

Conclusão:

Face ao exposto, conheço parcialmente do recurso voluntário interposto para, na parte conhecida, rejeitar a preliminar e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, tão somente para aplicar a retroatividade benigna, prevista na Súmula CARF Nº 196.

Assinado Digitalmente

Carlos Eduardo Fagundes de Paula